

Processo nº 29/2022-23

## DECISÃO FINAL

Em face dos factos constantes do Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 25 de fevereiro de 2023, no campo da Pista Gémeos Castro, em Guimarães, relativo ao Campeonato Nacional da I Divisão (CN1), entre as equipas do Guimarães RUFC e do R.C. Montemor, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12º e 47º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do R.C. Montemor, **Afonso Miguel de Vasconcelos dos Lóios Antunes**, titular da **licença nº 36501**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

*- O jogo terminou com um ensaio marcado pelo GRUFC, dando-lhes a vitória no jogo.*

*Após a marcação do ensaio alguns jogadores do Montemor começaram a protestar, tendo eu ignorado tais comentários e deslocado para a zona onde iria ser executado o pontapé de conversão.*

*Após a conversão, dei o apito para o final do jogo e desloco-me para o centro do campo para assistir ao corredor que normalmente as equipas realizam.*

*Durante esse trajecto, de perto da linha de 22 metros e da linha lateral, para o centro do campo, jogadores de ambas as equipas vieram-me cumprimentar. Nesse processo, alguns jogadores do Montemor “culparam-me” pela derrota, entregando-me a bola do jogo, indicando que deveria apitar s16, dizendo que a culpa da derrota era minha. Ignorei todos esses comentários e tentei afastar-me para o centro do campo. Houve um jogador que eu não consegui identificar que disse “A culpa disto tudo é tua burro do caralho!”. Pouco depois, o jogador Afonso Antunes, licença nº 36501, que se vem a dirigir para o corredor, vira-se para mim e diz: “Não vales nada. A culpa disto tudo é tua”. Posto isto, mostro-lhe o cartão vermelho directo.*

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou, relativamente ao árbitro da partida, a infração prevista e punida na alínea a) do Artigo 32º do Regulamento de Disciplina da FPR (intromissão na arbitragem ou incorreção), punível com suspensão de atividade de 2 (duas) a 6 (seis) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 03/03/2023, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina.

**Da Decisão:**

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido e, conseqüentemente, praticada pelo mesmo arguido a infração que lhe foi imputada na nota de culpa.

De acordo com o previsto no Artigo 8º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar (...)”*.

O arguido foi sancionado, há menos de dois anos, pela prática de uma infração disciplinar, ainda que de natureza diversa daquela que lhe é imputada no presente processo.

Apesar disso, não se coibiu de voltar a cometer nova infração com relevância disciplinar, desta feita assumindo uma atuação manifestamente incorreta para com o árbitro de uma partida oficial de um campeonato organizado pela Federação Portuguesa de Rugby, ao dirigir ao mesmo as palavras transcritas no relatório disciplinar acima referido.

Assim, considera o Conselho de Disciplina que a duração da sanção de suspensão a aplicar ao jogador arguido deverá corresponder a um período mínimo adequado a que o mesmo compreenda o desvalor da sua atuação.

Nestes termos, ponderadas todas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido, **Afonso Miguel de Vasconcelos dos Lóios Antunes**, titular da **licença nº 36501**, a sanção de 3 (três) semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea a) do Artigo 32º do Regulamento de Disciplina.

De acordo com o Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma termina em 20/03/2023.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 13 de março de 2023

**O Conselho de Disciplina:**

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias